



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.105 - SP (2016/0291376-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : F P DA S (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS SÉRGIO MARZOLA E OUTRO(S) - SP294614
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. USO DE ARMA DE FOGO COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO QUE TRAMITA REGULARMENTE. REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* – prática de roubo, com uso de arma de fogo, em concurso com outros agentes, com restrição à liberdade das vítimas e roubo de vários bens –, bem como pelo fato de possuir antecedentes, inclusive com condenação, o que demonstra risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

4. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, já tendo sido realizada, inclusive, audiência de instrução em julgamento, aberto prazo para memoriais.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.105 - SP (2016/0291376-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : F P DA S (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS SÉRGIO MARZOLA E OUTRO(S) - SP294614
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por F P DA S, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n. 2156913-20.2016.8.26.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 7/6/2016, por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, inciso I, e 288, *caput*, ambos do Código Penal (roubo majorado e formação de quadrilha).

Irresignada com o decreto preventivo, a defesa impetrou *writ* originário, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão acostado às fls. 102/115.

No presente recurso, destaca suas condições pessoais favoráveis. Aduz carência de motivação no decreto prisional preventivo, pois ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Assevera o excesso de prazo na conclusão da instrução processual.

Requer, assim, a concessão da liberdade.

O Ministério Público Federal, às fls. 223/230, opinou pelo desprovimento do recurso

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.105 - SP (2016/0291376-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, pretende-se a concessão da liberdade do recorrente por deficiência de fundamentação do decreto prisional, bem como em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do recorrente:

A autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do denunciado. Há fortes indícios de o mesmo ter praticado o crime de roubo qualificado em face das vítimas Fernando Theodoro, Thais Aparecida Lopes e Vitória Lopes da Silva Theodoro.

Consta dos autos que no dia 22 de outubro de 2015, por volta das 19h30min, no Sítio Paraíso do Sol, município de Serra Azul, Fernando, juntamente com outros indivíduos não identificados, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu três aparelhos de DVD, uma serra circular, um compressor de ar, além de outros objetos descritos nos autos.

Apurou-se que Fernando, na companhia de seus comparsas, estacionou o veículo próximo à residência das vítimas e solicitou ajuda alegando que o automóvel apresentava problemas mecânicos. Aproveitando o momento em que as vítimas prestavam auxílio, o condutor do veículo deu uma "gravata" na vítima Fernando e apontou a arma de fogo contra a cabeça dele. Anunciado o assalto, os indivíduos conduziram as vítimas para o interior do imóvel e subtraíram diversos bens. Na seqüência, empreenderam fuga do local.

[...]

O denunciado ostenta antecedentes, inclusive condenação anterior.

Prospera a decretação da prisão cautelar do denunciado para garantia da ordem pública. É bem de ver que no conceito de ordem pública não se busca unicamente prevenir a reprodução de infrações penais, exigível nas hipóteses em que o acusado se revela pessoa caminheira contumaz na senda dos delitos.

Também se colima acautelar a sociedade e a própria credibilidade da Justiça. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio social à ação criminosa.

Ressalta-se que a prisão cautelar não ofende a garantia constitucional de presunção de inocência, o fato da culpabilidade se formar totalmente após o trânsito em julgado da sentença não impede a tomada de decisões acautelatórias no trâmite do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, havendo prova da materialidade, indícios de autoria e necessidade da garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de FERNANDO PAULINO DA SILVA, e o faço com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal (fls. 35/37).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão preventiva do recorrente, destacando que:

Em primeiro lugar, razão não assiste ao impetrante quando acena com o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

A propósito, mister salientar versar a hipótese acerca de delitos graves (roubo perpetrado com emprego de arma de fogo e associação criminosa) e que, por conseguinte, demanda instrução probatória dotada de certo grau de complexidade.

Em outras palavras, se a instrução criminal não pôde ser completada, mas inexistente desídia do Juízo, como no caso presente, não há se falar em ilegalidade a ser reparada pela via estreita do writ.

E mais. Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, o prazo para conclusão da instrução criminal, além de ser fixado para impor ao julgador certos parâmetros de celeridade a serem adotados no processamento e julgamento da causa – sob pena de responsabilidade administrativa –, orienta-se pelo critério da razoabilidade, previsto expressamente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Segundo tal princípio – que, por óbvio, não estabelece prazo peremptório algum –, deve-se atentar aos fatos ensejadores da demora e não apenas ao atraso ocorrido, para averiguar se o prolongamento da litispendência é aceitável ou não. Tão-somente no caso da resposta ser negativa – isto é, restando configurada a desídia do Juiz – é que será reconhecida a ocorrência do constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, o que inócorre na hipótese vertente.

Em segundo lugar, cumpre destacar que a prisão processual só pode ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam, fumus comissi delicti e periculum libertatis.

Das cópias acostadas aos autos, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao paciente, pois, além de estar comprovada a materialidade dos crimes que lhe são atribuídos, existem fortes indícios da sua participação nos delitos, principalmente porque, além de ter sido preso, após investigações policiais apontarem seu envolvimento – juntamente com outros indivíduos não identificados – na subtração, mediante grave ameaça, exercida através do emprego de arma de fogo, de diversos bens do interior do imóvel dos ofendidos, ainda foi reconhecida pelas vítimas como sendo um dos agentes roubadores (fls. 24/29). Portanto, presente o primeiro requisito: o fumus comissi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delicti.

O segundo pressuposto da prisão cautelar – *periculum libertatis* – caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Com efeito, examinando-se as especificidades do caso concreto, verifica-se versar a hipótese acerca de delitos concretamente graves – suposto roubo majorado e associação criminosa, cabendo ressaltar que a vítima Fernando Theodoro afirmou que "(...) ESTAVA JUNTO COM AS FILHAS VÍTIMAS CITADAS, QUE PESSOAS DESCONHECIDAS ESTIVERAM NO LOCAL RENDERAM AS VÍTIMAS E ROUBARAM O OBJETO CITADO E OS SEGUINTEs, TRÊS APARELHOS DE DVD, TRÊS LIXADEIRA TAMANHO GRANDE DA MARCA BOSCH, UMA SERRA CIRCULAR DA MARCA BOSCH, UM COMPRESSOR DE AR DE COR LARANJA, DOIS APARELHOS DE SOM AUTOMOTIVO, UM APARELHO DE TV 32" SAMSUNG, UM APARELHO DE TV 14" DE MARCA CCE, TRÊS ALIANÇAS DE OURO, UMA CORRENTE DE OURO, DUAS CÂMERAS DIGITAL, UM APARELHO DE SOM COM QUATRO CAIXAS DE MARCA GRADIENTE, SEIS SELAS DE MONTARIA, TRÊS APARELHOS DE CELULAR DE MARCA SAMSUNG, DUAS CABEÇADAS DE COLOCAR EM CAVALO, UMA ROÇADEIRA A COMBUSTÍVEL DA MARCA STHIL, UMA MÁQUINA DE SOLDA DE MARCA BAMBOSI, DUAS FURADEIRAS DA MARCA BOSCH, 100 LITROS DE GASOLINA, 40 LITROS DE ÁLCOOL, 120 LITROS DE DIESEL, TRÊS CAIXAS CONTENDO VÁRIAS FERRAMENTAS, TRÊS ARCOS DE SERRA, DOIS FERROS DE PASSAR ROUPA DA MARCA ARNO, UM MULTIPROCESSADOR DA MARCA PHILCO, UMA MÁQUINA PARA USO EM CERCA ELÉTRICA, UMA BALANÇA ELETRÔNICA DA MARCA FILIZOLLA, UM MACACO MECÂNICO JACARÉ, TRÊS SACOS CONTENDO CORDA, QUATORZE ROLOS DE FIO DE COBRE, DOIS COBERTORES, SEIS ANIMAIS SUÍNOS, QUATRO CARNEIROS, DUAS BATERIA AUTOMOTIVAS, TRÊS BOTIJÕES DE GÁS, DOIS VIDROS DE PERFUMES DA MARCA ESTILETO, DUAS FACAS LAIZER, SEIS CONTROLES DE TV, 25 QUILOS DE CARNE, UM PAR DE TÊNIS DA MARCA MISUNO, DOIS CHAPÉUS DE COURO, HUM MIL CENTO E VINTE REAIS EM DINHEIRO, UMA MÁQUINA DE ENGRAXAR VEÍCULOS, VINTE E QUATRO GALINHAS E UM VEÍCULO DA MARCA VW PARATI CL DE PLACAS BPX 1516 RIBEIRÃO PRETO SP (...)" (fls. 16) –, circunstância esta que desautoriza a permanência do paciente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública.

Verificados, portanto, os requisitos ensejadores da custódia cautelar, bem como que sua aplicação deu-se em consonância com os princípios norteadores, no âmbito do Processo Penal, das medidas cautelares de natureza processual, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, cabe salientar que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Penal (fls. 105/115).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se, todavia, estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* – prática de roubo, com uso de arma de fogo, em concurso com outros agentes, com restrição à liberdade das vítimas e roubo de vários bens –, bem como pelo fato de possuir antecedentes, inclusive com condenação, o que demonstra risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se prejudicada ante a superveniência de sentença.

2. A sentença penal condenatória superveniente, que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa e o modus operandi do delito, demonstrando a periculosidade do recorrente e a possibilidade de reiteração criminosa, diante da ocorrência de outros crimes contra o patrimônio na região, praticados pela mesma associação criminosa.

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e desprovido (RHC 68.468/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 03/03/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado os indícios de que, o ora recorrente, integraria estruturada organização criminosa volta para a prática de roubo de carga.

[...]

Recurso ordinário desprovido (RHC 78.911/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/03/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS ROUBOS DE CARGA EM CONCURSO DE PESSOAS, USO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. DIVERSOS RÉUS (13). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. IMPULSO REGULAR PELO MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, apoiados em ampla investigação policial e interceptações telefônicas, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A gravidade concreta das condutas imputadas e o modus operandi revelam articulada organização voltada para a prática de ilícitos contra o patrimônio, especialmente roubos de caminhões e cargas de expressivo valor, mediante uso de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas.

4. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

5. No caso, a ação penal apresenta certa complexidade, em virtude da quantidade de réus (13) e de crimes em apuração (4), bem como diante da necessidade de expedição de cartas precatórias, mas vem se desenvolvendo de forma regular, sem desídia do Juiz processante, que tem proferido decisões e dado impulso ao feito de forma tempestiva, com audiência já realizada, não havendo como reconhecer, por ora, qualquer excesso de prazo que justifique a concessão da ordem, de ofício, por esta Corte.

6. Recurso ordinário desprovido (RHC 75.832/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/02/2017).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...] 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Habeas corpus não conhecido (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/3/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA ORDENADA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO JÁ PUBLICADO. ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. NÚMERO DE AGENTES, ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE E EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL DESNECESSÁRIA. GRAVIDADE CONCRETA. ESCALADA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS QUASE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.168/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016)

Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, a meu ver, o processo tem seguido regular tramitação, haja vista que a denúncia foi oferecida em 1/6/2016, a prisão preventiva foi decretada em 7/6/2016. A audiência foi designada para 19/7/2016, restando prejudicada ante a ausência das vítimas.

A defesa pleiteou a liberdade provisória, tendo sido indeferido o pedido em 4/8/2016. Em 12/8/2016 foi expedida carta precatória, sendo as vítimas regularmente inquiridas.

O *habeas corpus* originário foi impetrado em 4/8/2016 e o acórdão do julgamento foi proferido em 14/9/2016. O ora recorrente interpôs o presente recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário em 21/9/2016.

A defesa suscitou nulidade da audiência realizada, sendo o pleito indeferido em 20/3/2017. Em 22/3/2017 houve o interrogatório do réu e foi realizada a audiência de instrução e julgamento em 5/4/2017, abrindo-se prazo para memoriais em 8/5/2017.

Dessa forma, verifica-se que o processo segue seu curso regular, não havendo que se falar em desídia do Magistrado condutor, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

*3. No caso, não se verifica um excessivo retardo, porquanto se trata de ação penal originária, na qual figuram dois réus (corrêu foragido, foi citado por edital), em que se apura crime de extrema gravidade (dois homicídios triplamente qualificados, sendo um na forma tentada e outro consumado). Além disso, **consoante informações colhidas do site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, observa-se que o Magistrado processante vem imprimindo esforços para dar celeridade ao processo, duas audiências foram realizadas com o fim de ouvir as testemunhas, muito embora ainda não tenha sido exaurida a fase de instrução. Ação penal que se desenvolve dentro dos parâmetros de normalidade, não configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo. Precedentes***

4. Habeas Corpus não conhecido (HC 334.844/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 02/05/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. CÁRCERE PRIVADO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, uma vez que o magistrado fundamentou sua decisão em elementos concretos que denotam a periculosidade do agente, o risco a que se submete a vítima, bem como a necessidade de garantir a aplicação da lei penal.

3. O feito encontra-se tramitando com a celeridade razoável desde a prisão do recorrente em 12/9/2014, com a denúncia recebida em 9/10/2014 e a resposta à acusação apresentada em 5/12/2014. Em audiência realizada em 7/1/2015, foi instaurado incidente de insanidade mental do réu, determinando-se a suspensão do processo.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento (RHC 58.759/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/11/2015).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

8. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu.

9. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

10. No caso dos autos, a ação penal vem tramitando regularmente, restando apenas colher-se o depoimento das testemunhas de defesa em solenidade já designada para o mês vindouro, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação das fases processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional, em processo em que houve aditamento de denúncia e expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, o que afasta a coação ilegal suscitada na irresignação.

11. Habeas corpus não conhecido (HC 367.006/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/11/2016).

Desse modo, tampouco se constata flagrante ilegalidade por alegado excesso de prazo.

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0291376-4

RHC 78.105 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082754220158260153 0030000 20160000675236 21569132020168260000 30000
5873/2015 58732015 82754220158260153 RI003IBYF0000

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F P DA S (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS SÉRGIO MARZOLA E OUTRO(S) - SP294614
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.